



## Câmara Municipal de Ituiutaba

Voto contra por entender  
que é um absurdo diminuir  
para 100 metros de asilos e  
Hospitais a contuação de Postos  
de gasolina ou seja "bomba  
relógio" e superar a metros  
quadrada para contuação  
de posto gasolina, como é  
proposto no projeto.

Morais





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

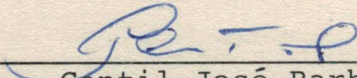
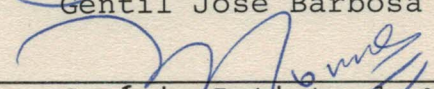
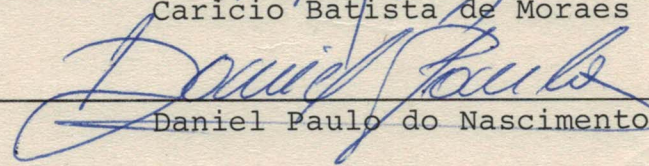
RELATOR: Carício Batista de Moraes

Parecer ao Projeto de Lei CM/46/97, proposto pelos vereadores Luziano Justino Dias e Joseph Tannous, que Suprime a alínea "a" e modifica a alínea "c" do Art. 3º da Lei nº 2714, de 19 de julho de 1990.

Nenhuma restrição a ser feita ao aspecto jurídico-legal da matéria, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Sala das Comissões, em 05 de agosto de 1997

 _____ Gentil José Barbosa	Presidente
 _____ Carício Batista de Moraes	Secretário
 _____ Daniel Paulo do Nascimento	Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

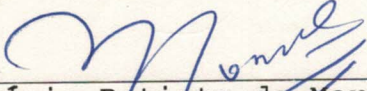
RELATOR: Daniel Paulo do Nascimento

Parecer ao Projeto de Lei CM/ 46 / 97 <sup>97</sup> proposto pelos vereadores Luziano Justino Dias e Joseph Tannous, que Suprime a alínea "a" e modifica a alínea "c" do Art. 3º da Lei nº 2714, de 19 de julho de 1990.

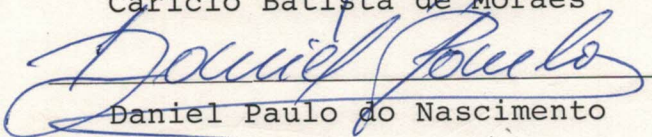
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição ou imprecisão de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

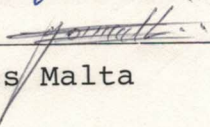
Sala das Comissões, em 05 de agosto de 1997

  
\_\_\_\_\_  
Carício Batista de Moraes

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Daniel Paulo do Nascimento

Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Nelson Gomes Malta

Membro





# Câmara Municipal de Ituiutaba

PROJETO DE LEI CM/46/97

Suprime a Alínea "a" e Modifica a Alínea "c"  
do Art. 3º da Lei nº 2714, de 19 de Ju-  
lho de 1.990.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o Exe cutivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Suprima-se a alínea a do art. 3º, da lei 2714, refazendo-se a ordem das alíneas.

Art. 2º- A alínea c, do art. 3º, da lei 2.714, passa a ter a seguinte redação:

"c- distância mínima de 100 (cem) metros dos limites de escolas, quartéis, asilos, sanatórios, hospitais, pronto-socorros, casas de saúde e similares."

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 15 de julho de 1.997

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTICA E REDAÇÃO  
S. S., em 04/08/97  
*Blomberg*  
Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ. E TOMADA DE CONTAS  
S. S., em 04/08/97  
*Blomberg*  
Presidente

À ORDEM DO DIA  
DESTA SESSÃO  
29/9/97  
*Blomberg*  
Presidente

LUZIANO JUSTINO DIAS

JOSEPH TANNOUS

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

*Luiziano Justino*  
S.S. EM 30/9/97

*Blomberg*  
PRESIDENTE

Presidente

Votação

Aprovado em 29/09/97

votação por vista concedida ao vereador

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

*Moraes*



## PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº 2714, DE 19 DE JULHO DE 1990.  
Dispõe sobre construção e operação  
de Posto Revendedor de Derivados do  
Petróleo e Álcool Etílico Hidratado  
Combustível e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - A construção e operação de Posto Revendedor de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível para fins automotivos, dependem de licença municipal, observadas as normas de segurança estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, as normas técnicas de proteção ao meio-ambiente e a disciplina do Código de Posturas do Município.

Art.2º - Considera-se Posto Revendedor, para os efeitos desta lei, o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível para fins automotivos.

§ 1º - Constitui atividade principal do Posto Revendedor o comércio varejista de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível para veículos automotores.

§ 2º - Como atividade secundária, poderão ser comercializados no Posto Revendedor somente óleos, graxas lubrificantes, querosene envasilhado e aditivos registrados no Departamento Nacional de Combustíveis.

§ 3º - É facultado, na área do Posto Revendedor, o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviço aos consumidores, compreendidas na respectiva licença, a saber:

- a)- lavagem, lubrificação e polimento de veículos, bem assim, o serviço de garagem;
- b)- suprimento, em veículo automotor, de água e ar, compreendendo este também o serviço de borracharia;
- c)- comércio de peças, acessórios e de artigos relacionados com higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- d)- comércio de bar, restaurante, café, mercearia, mini-shopping e similares.

Art.3º - A aprovação de planta para construção de Posto Revendedor, objeto desta lei, obedecerá às seguintes normas técnicas, a serem exigidas pela Secretaria Municipal de Planejamento:

- a)- terreno com área mínima de 1.000 (um mil) metros quadrados na área urbana e no mínimo 1.500 (um mil e quinhentos) metros quadrados nas rodovias no município, e regularidade de superfície compatível com a finalidade



## PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2714, de 19 de julho de 1990 - fl.02

b)- distância mínima de 1.000 (um mil) metros de raio de estabelecimento similar;

c)- distância mínima de 200 (duzentos) metros dos limites de escolas, quartéis, asilos, sanatórios, hospitais, pronto-socorros, casas de saúde e similares;

d)- depósito subterrâneo de combustíveis com capacidade mínima, por tanque, de 15.000 (quinze mil) litros;

e)- instalação de sanitários e telefone públicos.

Art.4º - O funcionamento do Posto Revendedor fica condicionado ao prévio registro no Departamento Nacional de Combustíveis.

Art.5º - Deverão ser mantidos, obrigatoriamente, no Posto Revendedor:

a)- compressor e balança de ar em perfeito estado de funcionamento;

b)- medidor oficial padrão, aferido pelo IPEM, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecidos, quando solicitados pelo consumidor ou pela fiscalização;

c)- certificado de aferição, expedido pelo IPEM, em local visível ao cliente;

d)- extintores e demais equipamentos de prevenção contra incêndios, em quantidade suficiente e adequada localização, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, expedidas para cada caso;

e)- condições de funcionamento perfeitas, quanto à higiene e limpeza do estabelecimento, para atendimento satisfatório ao consumidor;

f)- telefone público, para utilização no período de funcionamento do PR.

Parágrafo Único - O Posto Revendedor, quando solicitado, participará, sem prejuízo de seu funcionamento normal, de campanhas de fins sociais e filantrópicas, como campanhas de vacinação, do agasalho, de gêneros alimentícios e similares.

Art.6º - A licença para construção e operação de Posto Revendedor, prevista nesta lei, sujeita o pretendente a prévia e obrigatória comprovação de haver constituído pessoa jurídica para o comércio respectivo, mediante exibição do comprovante de registro do ato constitutivo da firma individual ou sociedade na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Art.7º - A construção de Posto Revendedor, uma vez deferida, de-



P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

Lei nº 2714, de 19 de julho de 1990 - fl.03

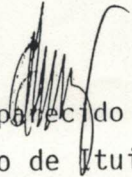
Art.8º - O Município examinará os aspectos econômicos e sociais, na expedição de licença para construção e operação de Posto Revendedor de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, com vistas a evitar a proliferação desordenada de unidades, em limite incompatível com a população, observada a proibição de favorecimento de monopólio.

Art.9º - O disposto nos artigos 3º e 6º, desta lei, não se aplica aos Postos Revendedores já existentes no Município, nem àqueles com licença para construção já aprovada, com fulcro na legislação anterior à vigente.

Art.10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de Ituiutaba, em 19 de julho de 1990.

  
Gilberto Aparecido Severino  
- Prefeito de Ituiutaba -



## PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº 3258, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997.  
Modifica a redação da alínea b do Art.  
3º da Lei nº 2714, de 19 de julho de  
1990, modificada pelo Art.1º da Lei nº  
3197, de 29 de maio de 1996.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

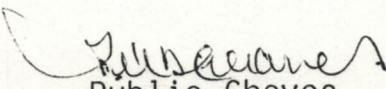
Art.1º - A alínea b, do Art.3º, da Lei nº 2714, de 19 de julho de 1990, modificada pelo Art.1º, da Lei nº 3197, de 29 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º - .....  
 a).....  
 b) distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de raio de estabelecimento similar".

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 13 de outubro de 1997.

  
 Publio Chaves  
 - Prefeito de Ituiutaba -



## PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº 3197, DE 29 DE MAIO DE 1996.  
Altera a redação da Lei nº 2.714, de  
19 de julho de 1990.

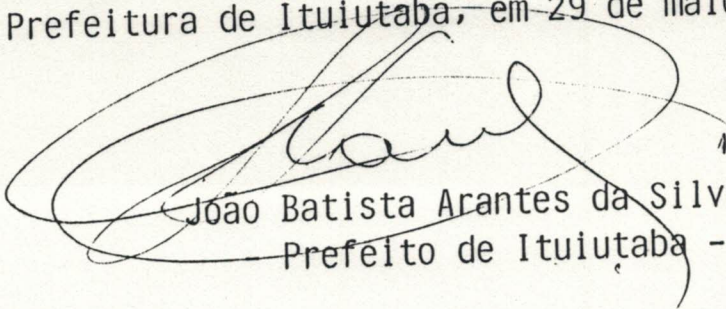
A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - A alínea b do artigo 3º, da Lei nº 2.714, de 19 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º - .....  
 b) - distância mínima de 500 (quinhentos) metros de raio de estabelecimento similar."

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura de Ituiutaba, em 29 de maio de 1996.

  
 João Batista Arantes da Silva  
 Prefeito de Ituiutaba -